



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

|   |    |
|---|----|
| Decisões .....                            | 1  |
| <b>Tribunal Pleno</b> .....               | 1  |
| <b>Resolução</b> .....                    | 1  |
| <b>Acórdão</b> .....                      | 11 |
| <b>Atos</b> .....                         | 12 |
| <b>Atos da Presidência</b> .....          | 12 |
| <b>Inexigibilidade de Licitação</b> ..... | 12 |

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047003045/019-01](#)

### RESOLUÇÃO Nº 5/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, nos termos do § 6º, do art. 28 da Constituição Estadual, do art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e considerando o que consta do processo nº 202300047003045/019-01;

Considerando os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do direito do Acesso à Informação e da proteção de dados pessoais, previstos nos incisos X, XXXIII, e LXXIX, do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente no inciso II, do art. 7º, na alínea “a”, do inciso II, do art. 11, que estabelece que o tratamento de dados pessoais, e dados pessoais sensíveis, pelo Poder Público poderá ser realizado “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD), segundo o qual o tratamento de dados pessoais no setor público deverá ser realizado “com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as

atribuições legais do serviço público”, observando-se o interesse público e o atendimento da finalidade pública do controlador;

Considerando o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais e de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados da Administração Pública Federal;

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 1055941/SP e a aprovação do Tema 990 de Repercussão Geral, bem como o referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no âmbito do Estado de Goiás e de suas competências, exerce funções e obrigações típicas de controlador de dados pessoais, atuando como operador dos dados pessoais, diretamente ou mediante contratação de pessoa jurídica, nos termos dos incisos VI, VII e IX, do art. 5º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD);

Considerando a Resolução Administrativa nº 11/2022, de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre as diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

**RESOLVE**

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos do presente ato normativo a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD), visando o tratamento das informações relativas aos dados pessoais dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações realizadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), por conselheiros, procuradores de contas, auditores,

servidores, estagiários, colaboradores e por unidades técnicas e administrativas observará as disposições deste ato normativo, bem como as disposições legais vigentes, especialmente as trazidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD).

Art. 3º A observância à Lei Federal 13.709/2018(LGPD) se dará sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e regulamentados por legislação específica.

Art. 4º Para fins do disposto na Lei Federal 13.709/2018(LGPD) e neste ato normativo, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - encarregado: servidor do TCE-GO, formalmente designado pelo presidente, para atuar como canal de comunicação entre o Tribunal, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação,

comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

X - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo TCE-GO em ambiente controlado e seguro;

XI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação do TCE-GO que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) em todo o território nacional, e

XVIII - colaborador: prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com o TCE-GO e que tenha acesso, de forma

autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências.

## CAPÍTULO II

### TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO TCE-GO

Art. 5º O tratamento de dados pessoais, no âmbito do TCE-GO, será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e no exercício do controle externo e das competências constitucionais, legais e regulamentares, bem como das suas atribuições administrativas.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais, mesmo quando sujeitos a acesso público, deverá observar a boa-fé e os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), devendo ocorrer em estrita observância às hipóteses legais autorizativas, não se justificando exclusivamente pela mera disponibilidade de banco de dados previamente estabelecido.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo TCE-GO observará, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

Art. 8º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, nas hipóteses reguladas por esta resolução, além de observar o disposto no artigo anterior, deve visar ao melhor interesse do menor, nos termos do art. 14 da Lei Federal 13.709/2018(LGPD) e da legislação pertinente.

Art. 9º Observado o disposto nos arts.12 e 13 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), o TCE-GO poderá adotar padrões e técnicas definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), processo de anonimização de dados pessoais ou, quando reversível ou passível de reversão, de pseudonimização, sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou, ainda, em ação de controle externo, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e a instrução processual.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCE-GO, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

§2º Além das bases de dados, o número de inscrição no CPF deve constar, quando couber:

- I- dos Acórdãos expedidos pelo TCE-GO;
- II- dos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;
- III - da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea “g” do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- IV - da lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, de que trata o art. 114, da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE); e
- V - dos demais documentos produzidos pelo TCE-GO.

§ 3º O registro do CPF nas hipóteses previstas neste artigo deve ser realizado na sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação.

Art. 10. Os dados pessoais obtidos pelo TCE-GO exclusivamente mediante consentimento do titular não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

Art.11. O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias do TCE-GO se dará nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e fica condicionado à declaração do destinatário dos dados de que o tratamento pretendido atende aos princípios de proteção de dados elencados no art. 6º da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), e depende da prévia celebração de acordo que contenha cláusula:

- I – que demonstre a legitimidade do interessado para tratar os dados, bem como a necessidade, a adequação e a finalidade lícita e específica do tratamento; e
- II – contendo a obrigação do interessado de adotar medidas de salvaguarda das informações, mesmo após o término do tratamento.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados pessoais pelo TCE-GO deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Art. 12. É vedada a transferência a entidades privadas de dados pessoais pelo TCE-GO, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e deste normativo;
- III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada, em qualquer caso, o disposto no art. 6º deste normativo; ou
- IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 13. Os dados pessoais serão conservados pelo TCE-GO mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 e da regulamentação em vigor.

§ 1º Os dados pessoais mencionados no caput deste artigo serão eliminados de acordo com a classificação arquivística de cada documento, definida na política interna de gestão documental, obedecendo-se aos prazos da tabela de temporalidade de documentos, conforme regulado em ato normativo próprio do TCE-GO.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

- I – comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e
- II – determinação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), se identificada violação pelo TCE-GO de dispositivo da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

Art. 14. O TCE-GO adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados pessoais baseado em seu legítimo interesse, inclusive por meio de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 15. A avaliação do tratamento de dados no âmbito do TCE-GO ocorrerá de forma rotineira, e será realizada por membros,

procuradores de contas, auditores, gestores das unidades responsáveis e servidores, com o objetivo de verificar se os dados utilizados são estritamente necessários à consecução de finalidade legalmente autorizada.

Parágrafo único. Cabe aos membros, aos procuradores de contas, auditores, aos gestores das unidades responsáveis e aos servidores, darem ciência ao encarregado de tratamento de dados quando for necessário solicitar a adoção de providências, ou ainda, quando solicitado, prestarem informações relativas ao tratamento de dados pessoais no âmbito das áreas de suas respectivas competências.

### CAPÍTULO III

#### ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO TCE-GO

Art. 16. O Presidente do TCE-GO indicará o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§1º A identidade e as informações de contato do encarregado de tratamento de dados serão disponibilizadas, permanentemente, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 2º As atividades do encarregado consistem, conforme art. 41 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e Resolução Administrativa nº 11, de 28 de abril de 2022, em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§3º Não poderá atuar como encarregado o servidor:

I - lotado em unidade responsável pela gestão financeira, de pessoas ou de tecnologia da informação ou em outra da qual possa resultar conflito de interesses, e  
II - que detenha competência para decidir sobre a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais.

### CAPÍTULO IV

#### DIREITOS DO TITULAR PERANTE O TCE-GO

Art. 17. As informações sobre o tratamento de dados pessoais pelo TCE-GO deverão ser disponibilizadas em seu sítio eletrônico

e na Carta de Serviços Públicos, de forma clara e adequada, contendo, em especial, indicações sobre:

I - a finalidade específica do tratamento;

II - a forma e a duração do tratamento, ressalvados os dados sujeitos a sigilo, nos termos da legislação aplicável;

III - as informações de contato;

IV - as informações sobre o uso compartilhado de dados e a indicação das entidades públicas e privadas com as quais o TCE-GO realiza uso compartilhado de dados;

V - a responsabilidade administrativa disciplinar e a legislação a que estão sujeitos os agentes que realizam o tratamento de dados pessoais, no âmbito do TCE-GO, em caso de inobservância aos ditames legais;

VI - o direito de acesso facilitado pelo titular, com menção explícita ao art. 18 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD); e

VII - a revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

Art. 18. Os direitos de que trata o art. 18 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) serão exercidos, no que couber, mediante requerimento expresso do titular, devidamente identificado, ou de representante regularmente constituído e habilitado, perante os canais oficiais de atendimento da Ouvidoria do TCE-GO, que deverá manter mecanismos que garantam seu atendimento, e onde serão processados como solicitação, na forma de regulamento específico.

§ 1º A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados mediante requisição do titular:

I- em formato simplificado de forma imediata; ou

II- por meio de declaração clara e completa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 2º Em caso de requisição de exclusão, quando couber, será respeitado o prazo de armazenamento mínimo de informações determinado pela legislação.

§3º Será liminarmente indeferida a solicitação de qualquer dos direitos previstos no art. 18 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), quando feita de maneira anônima ou quando não atender ao disposto no §1º, deste artigo.

Art. 19. Quando o TCE-GO atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados custodiadas, os direitos previstos na Lei Federal

13.709/2018 (LGPD) devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o TCE-GO manterá relação atualizada no seu sítio eletrônico com indicação precisa das bases de dados custodiadas e da respectiva organização responsável pela informação, perante às quais o titular dos dados pessoais poderá exercer os direitos de que trata o art. 18 da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

Art. 20. Os direitos de que trata este Capítulo não excluem outros previstos em legislação específica e em ato normativo do TCE-GO.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto na Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e neste ato normativo, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes relacionados no art. 2º deste normativo, poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidades, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou criminal, nas esferas competentes.

Art. 22. O TCE-GO utilizará o “Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público”, editado pela ANPD, como referencial norteador das ações pertinentes à observância da LGPD.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Resolução aprovada em: 15/05/2024.**

[Processo - 202300047004171/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2024**

Institui a Política de Gestão Documental e Arquivística e dispõe sobre o Comitê de Gestão Documental e Arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e como

dispõem o § 6º, do art. 28 da Constituição Estadual, o inciso III e o caput do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e o inciso III e o caput do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando o dever legal de promover a gestão e proteção especial dos documentos e arquivos, bem como, de viabilizar a recuperação e franqueamento de acesso aos mesmos, com agilidade e segurança como dispõe o § 2º do art. 216 da Constituição Federal e ainda, a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a Lei nº 16.226, de 8 de abril de 2008, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; o Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020 e a Resolução CONARQ nº 43, de 04 de setembro de 2015;

Considerando a necessidade de reduzir ao essencial a massa de documentos arquivados no TCE-GO, e assegurar condições de preservação dos documentos e processos de guarda permanente, salvaguardando os atos administrativos, constitutivos e extintivos de direitos, as informações indispensáveis ao processo decisório e à preservação da memória institucional, por meio da documentação histórica;

Considerando as orientações às unidades setoriais e aos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para a redação de documentos legais aplicáveis ao seu sistema de gestão integrado, instituídas pelo “Manual de Especificação e Padronização Documental”, aprovado pela Portaria nº 676/2018-GPRES, de 23 de julho de 2018, e pela implantação do Sistema TCE-Docs, assim como os avanços tecnológicos e os marcos normativos referentes ao uso de meio eletrônico para a produção de documentos no TCE-GO e; Considerando por fim, os instrumentos de planejamento bianuais, e as diretrizes aprovadas e priorizadas no Planejamento Estratégicos do TCE-GO para 2021/2030, RESOLVE

Art. 1º Instituir a Política de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), visando a salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova, de informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como

disciplinar o funcionamento e as atribuições do Comitê de Gestão Documental e Arquivística (CGDA), criado pela Portaria nº 676/2018-GPRES, de 23 de julho de 2018, nos termos deste ato normativo.

§ 1º A implantação da Política de Gestão Documental viabiliza a preservação do acervo documental e histórico no âmbito do TCE-GO e facilita o acesso às informações e aos documentos arquivísticos.

§ 2º A gestão documental é responsabilidade de todos os servidores do TCE-GO, inclusive de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, os quais devem zelar pelas condições adequadas de manuseio, acondicionamento e a guarda dos documentos arquivísticos.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta normativa, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – acervo: totalidade dos documentos ou processos sob custódia de um arquivo, com finalidade específica;

II – arquivo: o conjunto de documentos arquivísticos produzidos, recebidos e reunidos por acumulação pela organização ou instituição, no desempenho de suas atividades específicas, independentemente da natureza suporte, formato, gênero, tipo, data ou forma dos documentos.

III – arquivo corrente: instalação que abriga o conjunto de documentos ou processos que é objeto de consultas frequentes, indispensáveis à manutenção das atividades cotidianas da administração;

IV – arquivo intermediário: instalação que abriga o conjunto de documentos ou processos originários de arquivo corrente, com uso pouco frequente, que aguardam, em depósito de armazenamento temporário, sua destinação final, que pode ser descarte ou guarda permanente;

V – arquivo permanente: instalação que abriga o conjunto de documentos ou processos custodiados em caráter definitivo, em função de seu valor histórico, probatório ou informativo e constituem documentos de valor permanente, inalienáveis e imprescritíveis, não podem ser doados e nunca perdem o valor ou a validade;

VI – classificação arquivística: análise e identificação do conteúdo do documento ou processo, para atribuição do respectivo assunto, de acordo com o código de classificação de documentos adotado pelo TCE-GO;

VII – descarte: procedimento de destruição de documento ou processo sem valor

histórico, probatório ou informativo e que já cumpriu todos os prazos da tabela de temporalidade documental;

VIII – Edital de ciência de descarte: documento de organização e ordenamento administrativo destinado a dar publicidade das listagens de descarte de documentos ou processos, a ser publicado após aprovação do CGDA;

IX – destinação final: decisão, com base na avaliação, quanto ao encaminhamento de documento ou processo para descarte ou para o arquivo permanente;

X – documento: toda informação oficial registrada, qualquer que seja o suporte que a contém, ou de um ato administrativo, com finalidade institucional, suscetível de ser utilizada para consulta, estudo, prova e pesquisa;

XI – guarda permanente: custódia em caráter definitivo, em função de valor histórico, probatório ou informativo;

XII – gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas que objetiva garantir a produção, a utilização, a tramitação, a avaliação, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação está registrada e custodiada, portanto, em formato digital e não digital;

XIII – instrumentos de gestão documental: o Plano de Classificação de Documentos e Processos (PCDP) e a Tabela de Temporalidade de Documentos e Processos (TTDP), aplicados em conjunto aos documentos e processos do TCE-GO;

XIV – longo prazo: custódia por mais de 10 (dez) anos em função de seu valor probatório ou informativo;

XV – Manual de Gestão Arquivística e Documentos: documento que estabelece diretrizes, políticas, procedimentos e práticas relacionadas à gestão de documentos e informações em uma organização ou instituição;

XVI – Manual de Tipologia Documental: documento que descreve e classifica os tipos de documentos usados por uma organização ou instituição, com o objetivo de fornecer orientações sobre como identificar, categorizar e gerenciar diferentes tipos de documentos de forma consistente e eficiente;

XVII – Plano de Classificação de Documentos e Processos: instrumento arquivístico que permite o agrupamento, por código, de documentos e processos sob

determinado assunto, utilizando-se de um sistema de numeração decimal hierarquicamente disposto, partindo-se do geral para o particular;

XVIII – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos, organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, produzidos por sistemas informatizados específicos que apoiam as atividades do TCE-GO;

XIX – recolhimento: operação pela qual um conjunto de documentos e processos são transferidos do arquivo corrente ou intermediário para o arquivo permanente;

XX – suporte: material no qual são registradas as informações dos documentos ou processos;

XXI – transferência: passagem de documentos e processos do arquivo corrente para o arquivo intermediário;

XXII – Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo: instrumento que determina os prazos em que os documentos e processos devem ser mantidos nos arquivos corrente e intermediário, encaminhados ao arquivo permanente ou encaminhados para descarte;

XXIII – valor histórico: característica de documento ou processo que expõe fatos sobre a atuação do TCE-GO, cujo registro seja considerado relevante, de acordo com os critérios estabelecidos nesta norma;

XXIV – valor histórico: característica de documento ou processo que expõe fatos sobre a atuação do TCE-GO, cujo registro seja considerado relevante, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução Administrativa, e

XXV – valor probatório: valor intrínseco de documento ou processo, com característica que comprova a organização e o funcionamento da entidade que o produziu ou comprova as ações de determinado indivíduo que o produziu e que serve de prova legal para os fins a que se destina.

## CAPÍTULO II

### DO COMITÊ DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVÍSTICA

Art. 3º O Comitê de Gestão Documental e Arquivística (CGDA) possui natureza consultiva e deliberativa, sendo responsável pelos assuntos concernentes à Gestão Documental e Arquivística no âmbito do TCE-GO.

#### Seção I

Da composição do Comitê de Gestão Documental e Arquivística

Art. 4º O Comitê de Gestão Documental e Arquivística será composto por 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada uma das seguintes unidades administrativas:

I – Secretaria-Geral;

II – Secretaria Administrativa;

III – Secretaria do Controle Externo;

IV – Diretoria de Tecnologia da Informação;

V – Diretoria de Planejamento;

VI – Gerência de Gestão Documental; e

VII – Serviço de Arquivamento.

Parágrafo único. Os integrantes do CGDA serão designados bianualmente pela Presidência do TCE-GO e deverão ter habilidades e experiências de gestão que possibilitem o entendimento do fluxo, da utilização e da destinação dos documentos produzidos e armazenados pelo TCE-GO.

Art. 5º O CGDA é vinculado à Presidência do TCE-GO, com as competências atribuídas pelo art. 87, §3º, incisos I, II e III, da Resolução Administrativo nº 19, de 6 de outubro de 2022, e nesta Resolução Administrativa.

Art. 6º O coordenador do CGDA é o representante da Secretaria-Geral, e em caso de ausências ou impedimentos legais ou regulamentares, o seu suplente.

§ 1º O coordenador do CGDA deverá propor agenda periódica de reuniões ordinárias, mantendo os registros das pautas e das deliberações do Comitê em atas, sem prejuízo de convocações de reuniões extraordinárias.

§ 2º Os membros do CGDA em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos suplentes.

§ 3º O trabalho como membro do CGDA se dará sem prejuízo das atribuições ordinárias do servidor, e não implica remuneração complementar.

#### Seção II

Das Competências do Comitê de Gestão Documental e Arquivística

Art. 7º Compete ao Comitê de Gestão Documental e Arquivística - CGDA:

I – coordenar a formulação de estratégias, diretrizes e os objetivos da gestão documental, bem como a edição de manuais da Política de Gestão Documental do TCE-GO, promovendo sua aprovação;

II – aprovar e supervisionar, no âmbito do TCE-GO, programa de gestão documental correspondente ao conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento, e reprodução de documentos, e que seja



destinado a assegurar a racionalização e a eficiência dos arquivos;

III – deliberar sobre a destinação de documentos, bem como sobre procedimentos a serem adotados para o descarte desses;

IV – estabelecer regras para elaboração, formatação, padronização e tramitação de documentos processuais e não processuais, recebendo, avaliando e priorizando as demandas de estabelecimento de modelos documentais e suas alterações;

V – coordenar, orientar e supervisionar a execução das tarefas dos arquivos setoriais, além de difundir informações e promover debates sobre a importância da aplicação das rotinas e dos procedimentos de gestão de documentos nas unidades do TCE-GO;

VI – divulgar a legislação e as normas relativas à gestão de documentos e processos de arquivos em qualquer suporte, estabelecer diretrizes de redação oficial e dirimir conflitos sobre a sua aplicação;

VII – avaliar periodicamente a Política de Gestão Documental e Arquivística no âmbito do TCE-GO, bem como as propostas de melhorias e ajustes necessários, além de promover a adequada publicidade e transparência dessas informações;

VIII – colaborar com a preservação da Segurança da Informação no âmbito do TCE-GO;

IX – requerer às unidades do TCE-GO informações que considerar necessárias à realização de suas atividades;

X – avaliar e propor adequações nos sistemas de informação relativos à gestão, elaboração e tramitação de documentos, sugerindo suas atualizações, revisões e desativações;

XI – expedir manifestações e orientações em sua respectiva área de atuação, bem como praticar atos administrativos necessários ao funcionamento ou exercício das competências do CGDA;

XII – elaborar e divulgar planos de trabalho e cronogramas de atividades e de reuniões do CGDA; e

XIII – desenvolver outras atividades inerentes às suas atribuições.

XIV – propor as normas necessárias ao aperfeiçoamento e à implementação da política institucional de arquivos do TCE-GO.

§ 1º O CGDA poderá solicitar à Presidência a instituição de grupos de trabalho, com a finalidade de examinar e propor soluções para temas específicos suscitados pelo TCE-GO.

§ 2º Os planos, manuais e regras de que trata este artigo serão publicados no portal institucional do TCE-GO e constituem normas básicas de uso obrigatório para a produção, utilização, manutenção e preservação de documentos e processos do órgão.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVÍSTICA

Art. 8º São instrumentos arquivísticos de gestão documental do TCE-GO:

I – O Plano de Classificação de Documentos e Processos - áreas meio e fim;

II – A Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo;

III – O Manual de Gestão Arquivística de Documentos;

IV – O Manual de Especificação e Padronização Documental; e

IV – O Manual de Tipologia Documental.

Parágrafo único. Os instrumentos e procedimentos arquivísticos de gestão documental serão validados pelo CGDA e submetidos à homologação do presidente do TCE-GO.

#### Seção I

Da Classificação de Documentos e Processos

Art. 9º No momento da produção ou recebimento dos documentos pelo TCE-GO, o responsável deverá classificá-los em conformidade com o Plano de Classificação de Documentos e Processos e com o Manual de Gestão Arquivística de Documentos.

Parágrafo único. Documento juntado ou processo apensado de forma permanente receberá o mesmo código de classificação do documento ou processo ao qual foi juntado ou apensado, devendo ser preservado o conjunto pela maior temporalidade definida na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

Art. 10. Fica a cargo do CGDA, por meio do Serviço de Arquivamento, e com apoio da Diretoria de Planejamento, elaborar, manter atualizados e aplicar o Plano de Classificação, as Tabelas de Temporalidade de Documentos e o Manual de Especificação e Padronização Documental do TCE-GO.

§ 1º As alterações nos instrumentos de gestão documental deverão ser aprovadas e registradas em ata de reunião do CGDA, e disponibilizadas no site do TCE-GO.

§ 2º Será mantido registro das sucessivas versões dos instrumentos de gestão documental.

Art. 11. A unidade responsável pela autuação de processos no TCE-GO providenciará o registro em sistema eletrônico da classificação arquivística.

Parágrafo único. Constatada a classificação arquivística incorreta ou a necessidade de alteração do assunto, a unidade responsável pela autuação do processo ou documento procederá à retificação do registro no sistema eletrônico a que se refere o caput deste artigo.

#### Seção II

Da Guarda e da Destinação de Documentos e Processos

Art. 12. Os prazos de guarda e a destinação de documentos e processos, em qualquer suporte, produzidos ou recebidos no TCE-GO serão atribuídos em conformidade com o que dispõe a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo utilizada pelo TCE-GO.

§ 1º O prazo de guarda no arquivo corrente é contado em anos, a partir da data de encerramento no sistema eletrônico do documento ou processo, e o respectivo armazenamento ocorre no setor que o produziu até o vencimento do prazo.

§ 2º O prazo de guarda no arquivo intermediário é contado em anos, a partir do término da guarda em arquivo corrente, e o respectivo armazenamento será no Serviço de Arquivamento do TCE-GO.

§ 3º Os documentos e processos com destinação ao arquivo permanente serão recolhidos ao Serviço de Arquivamento do TCE-GO.

#### Seção III

Do Descarte de Documentos e Processos

Art. 13. As unidades do TCE-GO encaminharão ao Serviço de Arquivamento, por meio de processo eletrônico especificamente autuado para este fim, listagem com previsão de descarte, contemplando os documentos ou processos, tanto em suporte físico quanto em suporte digital, que já tenham cumprido os prazos de guarda em arquivo corrente e intermediário e sem previsão de guarda permanente.

Parágrafo único. Preferencialmente, as unidades devem autuar um processo único para inclusão de todas as subseqüentes listagens de descarte a serem submetidas ao CGDA.

Art. 14. O Serviço de Arquivamento, após avaliação e análise prévia quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo, submeterá as

listagens de descarte ao CGDA para deliberação e decisão.

§ 1º É vedado o descarte de documento ou processo cujo prazo máximo de confidencialidade seja maior que o prazo de guarda estabelecido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

§ 2º O Serviço de Arquivamento fará a guarda em arquivo intermediário de documento ou processo cujo prazo máximo de confidencialidade ainda esteja em vigor.

Art. 15. A deliberação do CGDA será registrada no sistema e-TCE.

Art. 16. De posse da listagem de que trata o art. 13 deste ato normativo, o CGDA emitirá edital de ciência de descarte que será publicado no Diário Eletrônico de Contas e disponibilizado na página do TCE-GO na Internet.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Os procedimentos relativos à preservação e ao descarte de documentos e processos eletrônicos e outros mantidos em suportes alternativos serão regulados por Procedimentos Operacionais Padrões aprovados pelo CGDA, observando a legislação arquivística em vigor.

Art. 18. A área de tecnologia da informação adotará as providências necessárias à adequação dos sistemas corporativos do TCE-GO ao disposto neste ato normativo.

Art.19. Os casos omissos e eventuais dúvidas na aplicação do presente ato normativo serão dirimidos pelo CGDA em consonância com os interesses estratégicos do TCE-GO.

Art. 20. O Tribunal de Contas franqueará a consulta aos documentos públicos arquivados na forma da lei e dos atos normativos de regência.

Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 676/2018-GPRES, de 23 de julho de 2018:

I - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º; e

II - o art. 3º.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Resolução Administrativa aprovada em: 15/05/2024.**

## Acórdão

[Processo - 201400005015189/101-02](#)

### Acórdão 1586/2024

Processo nº 201400005015189/101-02 - Tomada de Contas Especial. Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento/SEGPLAN. Prestação de Contas do Convênio nº 083/2005, Conveniente: Município de São Miguel do Araguaia (GO). Ausência de dano. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400005015189/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da então Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por determinação do respectivo Secretário de Estado, à vista do Relatório de Conclusivo de Fiscalização de Convênios da ordem da Controladoria Geral do Estado de Goiás, visando apurar as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 083/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da SEGPLAN, e o Município de São Miguel do Araguaia-GO, tendo por objeto a construção de um hospital naquela municipalidade, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, em especial quanto ao fato da inexistência de qualquer débito a ser discutido,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de que seja determinado o arquivamento dos autos, com fulcro nos artigos 66, § 3º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, e artigo 202, III, do Regimento Interno/TCE-GO, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 15/05/2024.**

[Processo - 202300047004518/309-03](#)

### Acórdão 1587/2024

Processo nº 202300047004518/309-03: Solicitação do Edital nº 16/2023/Concorrência nº 38/2023 (Processo SEI nº 202300036007235). Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, - GOINFRA. Objeto: Contratação de empresa especializada para executar as obras de construção do viaduto sobre a GO-020 com a GO-536, em Senador Canedo. Determinação: Despacho nº 454/2024 – GCKT. Regularidade. Determinações. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047004518/309-03, que versam sobre a análise do Edital de Concorrência nº 38/2023, formalizada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -GOINFRA, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para executar as obras de construção do viaduto sobre a GO-020 com a GO-536, em Senador Canedo, com sessão pública realizada em 28 de setembro de 2023, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de no sentido da regularidade formal do Edital de Concorrência nº 38/2023-GOINFRA, expedindo-se as seguintes recomendações: Que, com vistas a mitigar o risco de desapropriação irregular e/ou de descontinuidade das obras, de modo a prevenir possível ofensa aos artigos 2º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao artigo 11, inciso V, da Lei Estadual nº 17.928/2012 e ao Acórdão nº 725/2016-Plenário/TCU, para que, caso ainda não tenha sido realizado, proceda à adoção de providências, anteriormente ao início das obras, alusivas às áreas necessárias à realização dos serviços, conforme informações contidas no Projeto Volume 06 - Desapropriação (Peça 15) e no item 2.3.2. da Instrução Técnica 3/2024 (evento 119); Que, com fulcro no artigo 258, inciso III, do Regimento Interno/TCE-GO, em consonância com análise empreendida no item 2.3.3.1. da Instrução Técnica 3/2024 (evento 119), nos próximos editais de licitação, proceda à discriminação dos serviços por intermédio de composição de

custos unitários, sem uso de unidades genéricas, ainda que o preço paradigma seja obtido junto a terceiros, em razão de não constar das bases de preços oficiais ou de contratações anteriores, buscando melhor acurácia e precisão dos preços praticados, com vistas à obtenção do melhor preço, em observância ao princípio constitucional da isonomia, de modo a assegurar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em conformidade com a Súmula nº 258 do TCU; e

Que, em eventual celebração termos aditivos contratuais, materializem-se desequilíbrios decorrentes de alterações não previstas na minuta contratual, de modo a observar o disposto na Resolução Normativa nº 006/2022 - TCE-GO e na jurisprudência arrolada no item 2.3.1.6. da Instrução Técnica 3/2024 (evento 119), bem como avalie a conveniência e oportunidade de ajustar suas minutas de editais e contratos em melhor alinhamento à supracitada norma, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de deságio global oferecido pelo contratado, face às alterações contratuais.

ACORDA, por fim, arquivamento dos presentes autos, nos termos art. 99, I, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin**

**Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 15/05/2024.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Inexigibilidade de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047001399, a contratação da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48, para o fornecimento de 4 (quatro) assinaturas digitais do Jornal Folha de São Paulo, com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros Helder Valin, Sebastião Tejota, Edson Ferrari e à Diretoria de Comunicação, no valor total de R\$ 1.399,60 (mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); com fundamento art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de maio de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

*Fim da publicação.*